



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Gil Mota Tito
Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita
Formalizador do Ato: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Prefeito de RIACHÃO DE BACAMARTE/PB, relativa ao exercício de 2.009. Emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00016/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. José Gil Mota Tito, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 19 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 14 a 18 de março de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 92/105, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 497/2009, estimando a receita em R\$ 6.726.200,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) ao longo do exercício não foi autorizada qualquer modificação no orçamento; c) durante o período, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 2.321.196,75; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.223.983,99; e) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 6.246.478,73; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 866.141,72; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 401.691,14; h) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 946.756,23 e o quinhão recebido, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 1.034.185,39; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.023.159,09; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.201.483,99.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 20.889,00, inteiramente pagos no exercício; e b) os subsídios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 6.500,00 e R\$ 3.250,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 133/2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 187.144,90, representando 18,10% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.002.932,77 ou 19,97% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 365.885,92 ou 7,28% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.833.805,55 ou 61,82% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.543.000,31 ou 57,13% da RCL.

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) gastos com pessoal do Município correspondendo a 61,82% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) despesas com pessoal do Poder Executivo representando 57,13% da RCL, superior ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem, concorde art. 55 da mesma norma; c) repasse ao Poder Legislativo acima do limite imposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; d) carência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período; e) anulações de dotações orçamentárias superiores em R\$ 39.115,48 aos créditos adicionais abertos no exercício; f) déficit no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO equivalente a 0,36% da receita orçamentária arrecadada e, considerando as obrigações patronais não contabilizadas, correspondente a 6,38%; g) déficit financeiro no BALANÇO PATRIMONIAL na importância de R\$ 1.305.195,21; h) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 121.229,40; i) recebimento de remuneração a maior pelo Prefeito, R\$ 18.000,00, e pela vice-Prefeita, R\$ 9.000,00; j) aplicação na remuneração do magistério equivalente a 18,10% dos recursos do FUNDEB; k) dispêndios na manutenção e desenvolvimento do ensino representando 19,97% da RIT; l) gastos em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 7,28% da RIT; m) inexistência de controle do transporte de pessoas, dos medicamentos e da merenda escolar; n) falta de controle de gastos individualizados com veículos e máquinas; o) não cumprimento da carga horária de trabalho pelos profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF; p) manutenção de precárias condições de unidades escolares; q) admissão de servidores sem realização de concurso público; r) não repasse ao INSS de contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

previdenciárias no valor de R\$ 374.488,40; e s) ausência de contabilização de obrigações patronais na soma de R\$ 374.488,40.

Processadas as devidas intimações e citação, fls. 106/109 e 114, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2009, Dr. Djair Jacinto de Moraes, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já a vice-Prefeita da Urbe, Sra. Zulania Cabral Vita Matos, apresentou contestação, fls. 121/128, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) foi aprovado em 05 de setembro de 2008 o Projeto de Lei n.º 03/2008, fixando os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para o quadriênio seguinte, no importe de R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente; b) na mesma data, o feito foi encaminhado ao Prefeito Municipal, que deixou o prazo para sanção transcorrer; e c) o projeto, então, foi automaticamente sancionado como Lei Municipal n.º 173, em 20 de setembro de 2008, promulgado pelo Presidente do Parlamento Mirim e publicado no Semanário Oficial do Município em 23 de setembro do mesmo ano, conforme comprovação anexa.

Por sua vez, o Alcaide, Sr. José Gil Mota Tito, também encaminhou defesa, fls. 131/263, onde acostou documentação e alegou, em suma, que: a) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados em R\$ 8.000,00 e 4.000,00, respectivamente, pela Lei Municipal n.º 173, de 20 de setembro de 2008, devidamente sancionada, promulgada e publicada; b) os gastos com magistério ascenderam à soma de R\$ 666.468,48, que corresponde a 64,44% dos recursos do FUNDEB; c) a despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino totalizou R\$ 1.338.710,35 ou 26,65% da RIT; d) as aplicações em ações e serviços público de saúde atingiram o patamar de R\$ 853.554,95, representando 16,99% da RIT; e) os dispêndios com pessoal do Poder Executivo alcançaram o percentual de 55,11% da RCL, os do Legislativo, 4,69% da RCL, perfazendo um total de R\$ 59,80% da citada receita; f) a quantia repassada ao Parlamento Mirim, a título de duodécimo, foi de R\$ 433.100,00, equivalente a 8,33% da receita de impostos mais transferências do exercício anterior, R\$ 5.198.443,75; g) os RREOs e RGFs do período foram afixados em murais públicos ligados à Administração Municipal por um período de 30 (trinta) dias; h) a demanda da população em relação aos serviços de transporte para tratamento de saúde é grande, sendo implementado a partir de 2010 um maior controle das serventias; i) a fim de atender aos preceitos de fiscalização, foi providenciado um programa de controle de estoque para as unidades de ensino e saúde; e j) a importância de R\$ 374.488,40 referente ao não recolhimento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi parcelada consoante protocolo acostado.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após esquadriharem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 265/276, onde consideraram elidida a eiva atinente ao recebimento de remuneração a maior pelo Prefeito e pela vice-Prefeita. Em seguida, elevaram o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério de 18,10% para 52,20%, retificaram o valor da RIT de R\$ R\$ 5.023.159,09 para R\$ 5.198.443,75, culminando na redução do percentual dos dispêndios na manutenção e desenvolvimento do ensino de 19,97% para 19,29%, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

como aumentaram a soma das despesas com ações e serviços públicos de saúde de 7,28% da RIT para 8,26% da receita retificada. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

Diante da inovação processual, diminuição do percentual das despesas com educação, o Prefeito foi novamente intimado para apresentar esclarecimentos, exclusivamente, sobre este item, fls. 277/279, tendo o interessado apresentado manifestação acerca de quase todas as eivas remanescentes, fls. 286/2.451, onde anexou mais documentos e justificou, em resumo, que: a) o RGF – 2º semestre indica uma despesa líquida com pessoal de R\$ 3.417.477,06, que representa 55,10% da RCL; b) os RREOs e RGFs do exercício foram publicados no Semanário Oficial da Urbe, concorde atestam as edições apensadas; c) segundo o Anexo 11 da prestação de contas, as suplementações no orçamento totalizaram R\$ 2.404.320,87, igualmente ao valor das anulações realizadas; d) o déficit orçamentário apontado não significou prejuízos de monta para a movimentação contábil e financeira; e) dentre as despesas elencadas como não lícitas, a de maior expressão corresponde a serviços contábeis, que, segundo entendimento da Corte, enquadram-se em caso de inexigibilidade; f) os demais dispêndios não lícitos configuram compras em pequenos valores, efetuadas no dia a dia, para atender casos urgentes, em casas comerciais da localidade desobrigadas de emitir notas fiscais; g) os gastos com magistério somam, em verdade, R\$ 668.361,44, ou seja, 64,63% dos recursos do FUNDEB, R\$ 1.034.185,39; h) as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o patamar de R\$ 1.337.123,23, que corresponde a 26,61% da RIT, R\$ 5.023.159,09; e i) na realidade, os dispêndios com saúde totalizaram R\$ 769.518,30, representando 15,32% da RIT.

Mais uma vez, o álbum processual retornou aos peritos do Tribunal, que analisaram os argumentos trazidos pelo gestor e emitiram relatório complementar, fls. 2.453/2.464, onde consideraram sanadas as seguintes máculas: a) aplicação na remuneração do magistério, que passou de 52,20% para 64,03% dos recursos do FUNDEB; e b) emprego na manutenção e desenvolvimento do ensino, que passou de 19,29% para 26,61% da RIT. Seguidamente, ampliou o montante dos gastos com saúde, que subiu de 8,26% para 14,87% da RIT. Ao final, ratificaram o seu entendimento anterior respeitante aos demais itens remanescentes.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 14 de dezembro de 2011, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro de 2011, e adiamento para o presente pregão, consoante requerimento do patrono do Prefeito, fls. 2.465/2.466.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende comentar que a suposta mácula relacionada à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite previsto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, apontada na instrução processual, fls. 2.461/2.462, não pode prosperar, pois com a inclusão, de forma proporcional, dos encargos sociais devidos sobre a folha de pagamento dos profissionais de saúde (INSS e PASEP), R\$ 107.479,46, os aludidos gastos elevam-se de R\$ 746.938,38 para R\$ 854.417,84, equivalendo, portanto, a 17,01% da receita de impostos mais transferências, R\$ 5.023.159,09.

Por outro lado, os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 3.833.805,55, valor este que não contempla as obrigações patronais do período (R\$ 836.096,99), em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, fls. 99/100. Assim, o gasto total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2009 correspondeu a 61,82% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 6.201.483,99, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (*omissis*)

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifos inexistentes no original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 3.543.000,31, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais, R\$ 779.460,07, tendo em vista, da mesma forma, o que determina o citado Parecer Normativo PN – TC – 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal, relativos ao Executivo, representaram 57,13% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (nosso grifo)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ad litteram*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas verificaram que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no total de R\$ 433.100,00, correspondeu a 8,33% da receita tributária mais as transferências arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 5.198.443,75, fls. 266/267. Tal conduta configura crime de responsabilidade do Sr. José Gil Mota Tito, uma vez que foi superado o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, na redação original aplicável à época, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo, *verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (nosso grifo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Segundo apuração feita pelos analistas desta Corte, o administrador municipal não comprovou as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício, fl. 101, pois não acataram os documentos encaminhados na defesa, fls. 296/379, asseverando, inclusive, que os periódicos anexados aos autos apresentavam indícios de terem sido montados a partir de fotocópias geradas em computador, fls. 2.454/2.455. Assim, a falta de publicação denota flagrante violação aos preceitos inseridos nos artigos 48, 52, *caput*, e 55, § 2º, da já mencionada LRF, prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na criação da norma, *ipsis litteris*.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)

É necessário ressaltar que a comprovação das publicações desses instrumentos deve ser enviada a esta Corte dentro de prazo estabelecido, consoante determinações contidas na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, em seus artigos 17, § 1º, e 18, § 1º, cuja desobediência implica em multa automática e pessoal para o responsável, conforme dispõe o seu art. 32, *caput* e § 1º, respectivamente, senão vejamos:

Art. 17 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do REO, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Estado, e pelos Prefeitos, em relação aos Municípios, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

(...)

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 32 – O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

§ 1º - Em se tratando do MBA, do CMD e do REO, a multa automática prevista no "caput" deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do acréscimo do valor de R\$ 20,00 por dia de atraso, este contado na forma do "caput" deste artigo, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00. (destaques ausentes no texto de origem)

Notadamente quanto aos RGFs, o art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da já citada Lei Nacional n.º 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais), determina que a carência de sua divulgação, nos prazos e condições estabelecidos, também constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, e punível, da mesma forma, com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbum pro verbo*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, tanto para presente irregularidade quanto para carência de adoção de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que tange às alterações no orçamento aprovado para o exercício *sub studio*, os inspetores da unidade de instrução, com base nas informações prestadas pelo gestor no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (Documento TC n.º 05327/11), assinalaram que, enquanto os créditos adicionais suplementares abertos somaram R\$ 2.321.196,75, as anulações de dotações atingiram o patamar de R\$ 2.360.312,23, revelando um corte a maior de R\$ 39.115,48, fl. 93. Contudo, diante da ausência de danos mensuráveis, cabem recomendações à administração da Comuna para que adote medidas de controle, a fim de evitar anulações desnecessárias que possam, inclusive, comprometer dotações importantes.

Em relação ao tema licitação, a unidade técnica ressaltou que as despesas não licitadas perfaziam um montante de R\$ 121.229,40, mantido após as análises das defesas acostadas, fls. 94, 268 e 2.456/2.457. Dentre esses dispêndios, merece destaque aquele relacionado aos serviços contábeis pagos ao DR. DJAIR JACINTO DE MORAIS, na quantia de R\$ 41.200,00. Embora os especialistas deste Pretório de Contas reconheçam a necessidade de licitação, assim como existem decisões desta eg. Corte que admitem a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessorias contábil, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais dispêndios não se coadunam com essas hipóteses.

In casu, o gestor, Sr. José Gil Mota Tito, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação do referido profissional. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em discepção, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbatim*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impeccabilidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Assim sendo, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, em verdade, um total de R\$ 80.029,40 (R\$ 121.229,40 – R\$ 41.200,00). Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad litteram*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbum pro verbo*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a admissão de pessoal, mediante contratos, para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, tais como, advogado, fisioterapeuta, assistente social, psicólogo, técnico em informática, professores, assistentes administrativos, dentre outros, conforme Documento TC n.º 05398/11 encartado ao feito. A prática adotada pela Administração Municipal configura burla ao instituto do concurso público, inserido no já citado art. 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

inciso II, da Carta Constitucional, pois os cargos em apreço devem ser ocupados por servidores efetivos.

Ainda no que concerne à administração de pessoal, os peritos do Tribunal constataram, em visitas realizadas aos postos de saúde da Comuna, que os profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF não cumpriam a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e os médicos só compareciam ao local de trabalho 03 (três) vezes por semana, fl. 102. É preciso sensibilizar a gestão municipal para que adote medidas corretivas e de controle que garantam a prestação de serviços de saúde de maneira a atender às necessidades da coletividade, rumo à melhoria da qualidade da assistência prestada à população.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, cumpre assinalar que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 3.543.000,31, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 2.645.681,69) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 691.009,70), bem como por aqueles incorretamente contabilizados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 206.308,92), concorde estudo dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 99.

A partir daí, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 404.971,67, ficou muito aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 779.460,07, fls. 102/103, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o cálculo do valor exato das obrigações deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal e a quem deverá ser destinada representação. De qualquer forma, a eiva em tela, respeitante aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, irregularidade insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Seguidamente, destaque-se a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias. Concorde dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 70, houve um déficit no orçamento da ordem de R\$ 22.494,74, mas, com a adição dos encargos previdenciários devidos no ano e não empenhados nem contabilizados, R\$ 374.488,40 (R\$ 779.460,07 – R\$ 404.971,67), fica evidente um déficit na execução orçamentária do Poder Executivo de R\$ 396.983,14, que corresponde a 6,38% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 6.223.983,99, fl. 94. Da mesma forma, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, foi revelado um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 77, da ordem de R\$ 1.305.195,21, fl. 94.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Os analistas desta Corte assinalaram, ainda, a falta de controle efetivo da entrada e da saída de medicamentos e de gêneros alimentícios, no primeiro caso para as unidades de saúde e no segundo para as escolas municipais, fl. 101. Fica caracterizado, portanto, falta de zelo com bens públicos, o que dificultou a fiscalização do Tribunal, já que não foi possível averiguar, com precisão, o estoque de itens essenciais ao pleno funcionamento da administração, em especial dos setores de saúde e de educação. Nesse caso, a falta do inventário de estoque de materiais vai de encontro às determinações do art. 7º, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2004, bem como no art. 5º, inciso XI, da atual Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que transcrevemos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifos inexistentes no original)

Ainda no que concerne aos desconroles administrativos, os inspetores da unidade de instrução constataram a inexistência da relação das pessoas beneficiadas com o transporte de passageiros e dos itinerários percorridos, fl. 101, bem como dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos a serviço do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB, fl. 102, concorde prevê o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Por fim, merece ser comentada a precariedade nas instalações físicas das escolas municipais, sobretudo as localizadas na zona rural, tanto em relação às condições dos prédios, como em relação ao estado das carteiras escolares, situação verificada *in loco* pelos inspetores deste Tribunal, fl. 102. Em relação a este item, o interessado sequer apresentou defesa. Sendo assim, além da censura, cabem recomendações ao Prefeito Municipal, Sr. José Gil Mota Tito, no sentido de envidar maiores esforços para conservar e manter o patrimônio municipal, tendo em vista que é obrigação de todo administrador público zelar pelos bens da coletividade. A negligência na sua conservação pode suscitar a prática de ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

improbidade administrativa, consoante estabelece o inciso X, do já citado art. 10 da Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), em seu inciso X, *ipsis litteris*:

Art. 10. (*omissis*)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (grifamos)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre as irregularidades, ao menos cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.6”, “2.10”, “2.11” e “2.12” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. José Gil Mota Tito, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. José Gil Mota Tito.

3) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Gil Mota Tito, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte/PB, respeitantes à competência de 2009.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 92/105, 265/276 e 2.453/2.464, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO VISTA

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Sr. Presidente, nobres pares, as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria e aqui apresentadas pelo Relator, foram as seguintes:

Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

1. gastos com pessoal do Município correspondendo a 61,82% da RCL em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
2. gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a 57,13% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
3. repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
4. Publicação dos REO's em órgão de imprensa oficial;
5. Publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Quanto aos demais aspectos examinados permanecem as seguintes irregularidades:

1. Anulações de dotações orçamentárias superiores em R\$ 39.115,48 aos créditos adicionais abertos no exercício;
2. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 0,36% da Receita Orçamentária Arrecadada, considerando as obrigações patronais não contabilizadas o percentual se eleva para 6,38% da Receita Orçamentária Arrecadada;
3. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 1.305.195,21;
4. Despesas não lícitas no valor de R\$ 121.229,40;
5. Após a nova análise da defesa as aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde representando 14,87% das receitas de impostos mais transferências, abaixo do mínimo legal exigido que é de 15%;
6. Inexistência de controle quanto ao transporte de estudantes, doentes e outras pessoas;
7. Inexistência de controle interno de medicamentos e merenda escolar;
8. Inexistência de controles de veículos e máquinas;
9. Não cumprimento da carga horária pelos profissionais do PSF;
10. Precárias condições das escolas;
11. Admissão de servidores sem realização de concurso público;
12. Não repasse ao INSS de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 374.488,40;
13. Não contabilização no valor de R\$ 374.488,40 em obrigações patronais;

Vale ressaltar que, conforme frisou o próprio Relator, a irregularidade concernente a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, após acrescidas ao total já considerado pela auditoria (R\$ 746.938,38), as despesas com PASEP e INSS/Saúde (R\$ 107.479,46), tais gastos atingiu o percentual de 17,01% das receitas de impostos mais transferências, acima, portanto do mínimo legalmente exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Examinando os autos, precisamente a defesa apresentada, bem como documentos encaminhados ao meu Gabinete pela Procuradora do Prefeito responsável, confirmados com pesquisas realizadas no SAGRES, verifica-se com relação algumas das demais irregularidades remanescentes:

- o Anulação de dotações orçamentárias, conforme Quadro Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada o total de Créditos Suplementados corresponde ao mesmo das Anulações, a diferença apontada pela auditoria, no valor de R\$ 39.115,48, refere-se ao fato desse órgão técnico haver deixado de computar abertura de crédito relativa ao Decreto Nº 0023/2.009, datado de 01.12.2.009;
- o Para o cálculo das obrigações patronais devidas no exercício a auditoria utiliza o total bruto da folha de pagamentos sem as devidas deduções das parcelas não tributáveis, a exemplo do salário família, Imposto de Renda Retido na Fonte, fato que torna impreciso o valor dado como não recolhido, valendo salientar que no exercício de 2.009 foram repassados para Previdência Social o montante de R\$ 739.531,72, sendo R\$ 404.971,67 parte Patronal, R\$ 187.940,72 parte do servidor e R\$ 146.619,33 de parcelamento juros e multas.
- o Dentre os documentos recebidos em meu gabinete existe um Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento firmado entre a Câmara Municipal e a Prefeitura de Riachão do Bacamarte referente ao repasse efetuado a maior do duodécimo.
- o Excluindo-se do total dado pela auditoria como não lícitado o valor de R\$ 41.200,00 referente aos serviços contábeis, conforme posicionamentos inúmeras vezes já firmados por esta Corte, o valor não lícitado passa para R\$ 80.029,40, representando apenas **1,28%** da despesa orçamentária, não tendo todavia, a auditoria, apontado em qualquer dos casos, indícios de dano ao erário, não aquisição, ausência da prestação dos serviços e/ou prática de preços acima dos valores do mercado local.

Diante do exposto e,

Considerando que durante este exercício as despesas condicionadas realizadas ultrapassaram os limites estabelecidos constitucionalmente, ou seja: MDE **27,67%** das RI + Transf., Saúde **17,01%** das RI + Transf. e Magistério **64,63%** c./FUNDEB;

Considerando que de acordo com a Resolução Normativa TC-12/09 pode ser recomendado ao responsável o ajuste das despesa com pessoal, visando atender os limites estabelecidos na LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Considerando que as admissões de servidores sem concurso público pode ser apurada em processo apartado;

Considerando ainda, que as demais falhas são de caráter contábil e administrativo, merecedoras de recomendações;

Peço vênua ao nobre Relator, para votar pela emissão e encaminhamento à Câmara Municipal de **Parecer favorável** à presente Prestação de Contas, e que em acórdão em separado seja:

- ✓ Consideradas atendidas as disposições da LRF;
- ✓ Julgadas regulares com ressalvas as contas de gestão;
- ✓ determinado a extração das peças concernente às admissões sem o devido concurso público para apuração no processo de Prestação de contas relativas ao exercício de 2.011;
- ✓ recomendado ao atual gestor o ajuste com relação às despesas com pessoal, sob pena de responsabilidade, bem como a não repetição das falhas ora apontadas, observando sempre os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;
- ✓ comunicado à Delegacia da Receita Federal acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS de parte das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do mencionado município, referente ao exercício de 2.009.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC. 05093/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, emitir parecer **favorável à aprovação** da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, SR. JOSÉ GIL MOTA TITO*, relativa ao exercício financeiro de 2009, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, e, em Acórdão, de sua exclusiva competência:

- I. Considere atendidas parcialmente as disposições da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

- II. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão;
- III. determine a extração das peças concernente às admissões sem o devido concurso público para apuração no processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2.011;
- IV. recomende ao atual gestor o ajuste com relação às despesas com pessoal, sob pena de responsabilidade, bem como a não repetição das falhas ora apontadas, observando sempre os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;
- V. comunique à Delegacia da Receita Federal acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS de parte das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do mencionado município, referente ao exercício de 2.009.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Formalizador

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05093/10

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/MPE

Em 25 de Janeiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL